

2. PARECERES ÀS EMENDAS

2.1 EMENDAS AO TEXTO E DE CANCELAMENTO

**2.1.1 EMENDAS AO TEXTO E DE
CANCELAMENTO APROVADAS
OU APROVADAS PARCIALMENTE**

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo	
25640015	Professor Ruy Pauletti								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			X		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: X - com as transferências de que trata o art. 159 da Constituição, bem como daquelas devidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios decorrentes de vinculações legais.</p> <p>Justificação: A presente emenda visa a supressão de parte do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.</p>									
17180018	José Carlos Aleluia								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			I	a	Corpo da lei
<p>Texto Proposto: a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e coletivas apresentadas pelos parlamentares;</p> <p>Justificação: A emenda visa preservar a atuação parlamentar no planejamento da política pública e na coordenação e integração das políticas estaduais. Assim a anulação, por decreto ou outros atos administrativos, das emendas coletivas, que são representadas por emendas de comissão e de bancada, contrariam os interesses nacionais e as prerrogativas do Congresso Nacional.</p>									
17180022	José Carlos Aleluia								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			II		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: II - nos grupos de natureza de despesa -3 - Outras Despesas Correntes-, -4 - Investimentos- e -5 - Inversões Financeiras-, mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 10% (dez por cento) da soma das referidas dotações;</p> <p>Justificação: A emenda visa preservar a atuação parlamentar no planejamento da política pública e na coordenação e integração das políticas estaduais. Assim a anulação, por decreto ou outros atos administrativos, das emendas coletivas, que são representadas por emendas de comissão e de bancada, contrariam os interesses nacionais e as prerrogativas do Congresso Nacional.</p>									
19670027	Eduardo Sciarra								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			I	a	Corpo da lei
<p>Texto Proposto: a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e coletivas apresentadas pelos parlamentares;</p> <p>Justificação: A emenda visa preservar a atuação parlamentar no planejamento da política pública e na coordenação e integração das políticas estaduais. Assim a anulação, por decreto ou outros atos administrativos, das emendas coletivas, que são representadas por emendas de comissão e de bancada, contrariam os interesses nacionais e as prerrogativas do Congresso Nacional.</p>									
19670031	Eduardo Sciarra								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			II		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: II - nos grupos de natureza de despesa -3 - Outras Despesas Correntes-, -4 - Investimentos- e -5 - Inversões Financeiras-, mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 10% (dez por cento) da soma das referidas dotações;</p> <p>Justificação: A emenda visa preservar a atuação parlamentar no planejamento da política pública e na coordenação e integração das políticas estaduais. Assim a anulação, por decreto ou outros atos administrativos, das emendas coletivas, que são representadas por emendas de comissão e de bancada, contrariam os interesses nacionais e as prerrogativas do Congresso Nacional.</p>									
25250016	Edson Aparecido								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			X		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: X - com as transferências de que trata o art. 159 da Constituição, bem como daquelas devidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios decorrentes de vinculações legais.</p> <p>Justificação: A presente emenda visa a supressão de parte do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.</p>									

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo	
34110018	Narcio Rodrigues								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			X		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: X - com as transferências de que trata o art. 159 da Constituição, bem como daquelas devidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios decorrentes de vinculações legais.</p> <p>Justificação: A presente emenda visa a supressão de parte do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.</p>									
25530025	Rodrigo Rollemberg								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
25500021	Valtenir Pereira								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
25240008	Dr. Ubiali								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
19670033	Eduardo Sciarra								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
34110014	Narcio Rodrigues								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas exceções previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>									

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo	
19670034	Eduardo Sciarra								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas excessões previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>									
34110013	Narcio Rodrigues								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
19670032	Eduardo Sciarra								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
32870043	Marconi Perillo								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	1				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: A presente emenda visa a supressão do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.</p>									
25640037	Professor Ruy Pauletti								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	1				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: A presente emenda visa a supressão do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.</p>									
25250038	Edson Aparecido								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	1				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: A presente emenda visa a supressão do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.</p>									

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo	
--------	-------	------	-------	------	--------	------	-------	-------	--

25100051	Otavio Leite								Aprovada Parcialmente
----------	--------------	--	--	--	--	--	--	--	-----------------------

II	III	4	1	Corpo da lei
----	-----	---	---	--------------

Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.

Justificação: A presente emenda visa a supressão do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.

24950042	Andreia Zito								Aprovada Parcialmente
----------	--------------	--	--	--	--	--	--	--	-----------------------

II	III	4	1	Corpo da lei
----	-----	---	---	--------------

Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.

Justificação: A presente emenda visa a supressão do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.

21830051	Duarte Nogueira								Aprovada Parcialmente
----------	-----------------	--	--	--	--	--	--	--	-----------------------

II	III	4	1	Corpo da lei
----	-----	---	---	--------------

Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.

Justificação: A presente emenda visa a supressão do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.

17180024	José Carlos Aleluia								Aprovada Parcialmente
----------	---------------------	--	--	--	--	--	--	--	-----------------------

II	III	4	XXIII	Corpo da lei
----	-----	---	-------	--------------

Texto Proposto: XXIII - mediante a recomposição das dotações integrantes desta Lei até o limite dos valores que constaram do respectivo projeto, por meio da anulação de dotações orçamentárias com o mesmo identificador de resultado primário, desde que não incida sobre os valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais e coletivas apresentadas pelos parlamentares;

Justificação: A emenda visa preservar a atuação parlamentar no planejamento da política pública e na coordenação e integração das políticas estaduais. Assim a anulação, por decreto ou outros atos administrativos, das emendas coletivas, que são representadas por emendas de comissão e de bancada, contrariam os interesses nacionais e as prerrogativas do Congresso Nacional.

32870040	Marconi Perillo								Aprovada
----------	-----------------	--	--	--	--	--	--	--	----------

II	III	4	XXIII	Corpo da lei
----	-----	---	-------	--------------

Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.

Justificação: A presente emenda visa a supressão do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.

25640034	Professor Ruy Pauletti								Aprovada
----------	------------------------	--	--	--	--	--	--	--	----------

II	III	4	XXIII	Corpo da lei
----	-----	---	-------	--------------

Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.

Justificação: A presente emenda visa a supressão do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo	
25250035	Edson Aparecido			II	III	4	XXIII	Corpo da lei	Aprovada
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: A presente emenda visa a supressão do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.</p>									
25100048	Otávio Leite			II	III	4	XXIII	Corpo da lei	Aprovada
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: A presente emenda visa a supressão do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.</p>									
24950039	Andreia Zito			II	III	4	XXIII	Corpo da lei	Aprovada
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: A presente emenda visa a supressão do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.</p>									
21830048	Duarte Nogueira			II	III	4	XXIII	Corpo da lei	Aprovada
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: A presente emenda visa a supressão do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.</p>									
25100029	Otávio Leite			II	III	4	X	Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: X - com as transferências de que trata o art. 159 da Constituição, bem como daquelas devidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios decorrentes de vinculações legais.</p> <p>Justificação: A presente emenda visa a supressão de parte do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.</p>									
31660025	Claudio Cajado			II	III	4	XXIII	Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: XXIII - mediante a recomposição das dotações integrantes desta Lei até o limite dos valores que constaram do respectivo projeto, por meio da anulação de dotações orçamentárias com o mesmo identificador de resultado primário, desde que não incida sobre os valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais e coletivas apresentadas pelos parlamentares;</p> <p>Justificação: A emenda visa preservar a atuação parlamentar no planejamento da política pública e na coordenação e integração das políticas estaduais. Assim a anulação, por decreto ou outros atos administrativos, das emendas coletivas, que são representadas por emendas de comissão e de bancada, contrariam os interesses nacionais e as prerrogativas do Congresso Nacional.</p>									

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo	
21830029	Duarte Nogueira								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			X		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: X - com as transferências de que trata o art. 159 da Constituição, bem como daquelas devidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios decorrentes de vinculações legais.</p> <p>Justificação: A presente emenda visa a supressão de parte do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.</p>									
35330019	Marcondes Gadelha								Aprovada
		II	III	4			XXIII		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: Este inciso viabiliza a recomposição de dotações orçamentárias nos moldes do antigo art 4º §1º da LOA 2009, cuja inclusão fora justificada pela possibilidade de necessidade de recompor cortes realizados pelo Congresso Nacional em virtude da situação de crise financeira mundial reinante na época. Tal circunstância não se estende a realidade da LOA 2010. Dessa forma, defendemos a supressão deste inciso que ensejará, na verdade, a possibilidade de se cancelar recursos orçamentários oriundos de emendas coletivas aprovadas pelo Congresso Nacional.</p>									
35330018	Marcondes Gadelha								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			3		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas exceções previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>									
35330017	Marcondes Gadelha								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			3		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
35330016	Marcondes Gadelha								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			3		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
31660023	Claudio Cajado								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			II		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: II - nos grupos de natureza de despesa -3 - Outras Despesas Correntes-, -4 - Investimentos- e -5 - Inversões Financeiras-, mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 10% (dez por cento) da soma das referidas dotações;</p> <p>Justificação: A emenda visa preservar a atuação parlamentar no planejamento da política pública e na coordenação e integração das políticas estaduais. Assim a anulação, por decreto ou outros atos administrativos, das emendas coletivas, que são representadas por emendas de comissão e de bancada, contrariam os interesses nacionais e as prerrogativas do Congresso Nacional.</p>									

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo		
36820029	Júlio Delgado			II	III	4	XXIII		Corpo da lei	Aprovada
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: Este inciso viabiliza a recomposição de dotações orçamentárias nos moldes do antigo art 4º §1º da LOA 2009, cuja inclusão fora justificada pela possibilidade de necessidade de recompor cortes realizados pelo Congresso Nacional em virtude da situação de crise financeira mundial reinante na época. Tal circunstância não se estende a realidade da LOA 2010. Dessa forma, defendemos a supressão deste inciso que ensejará, na verdade, a possibilidade de se cancelar recursos orçamentários oriundos de emendas coletivas aprovadas pelo Congresso Nacional.</p>										

36820028	Júlio Delgado			II	III	4	3		Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas excessões previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>										

36820027	Júlio Delgado			II	III	4	3		Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>										

36820026	Júlio Delgado			II	III	4	3		Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>										

Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.

Justificação:

Esta emenda está associada a outras 12 emendas e visa suprimir o uso abusivo de autorizações para suplementação, pela lei orçamentária anual, de despesas primárias com superávit financeiro de exercícios anteriores. A compensação com tais recursos deve ser motivo de projeto de lei de crédito adicional específico onde fique demonstrada a neutralidade fiscal da proposição, nos termos do art. 56, § 12, da Lei nº 12.017/09 - LDO/2010. O dispositivo exige, inovadoramente, a necessidade de identificação da fonte de compensação específica e não mais a simples demonstração genérica da compensação. Hoje, em regra, essa demonstração é indicada como sendo proveniente dos decretos de contingenciamento. O Equilíbrio Fiscal tem por seu fundamento a peça orçamentária e como limite máximo de gasto a receita realizada. Equilibrar as contas públicas e gerar recursos para fazer face às despesas de custeio e aos investimentos visando a melhoria na qualidade do gasto público, passa necessariamente pela lei orçamentária. Pensar em equilíbrio fiscal fundado no controle somente na etapa da execução financeira, ou seja, na ditadura do caixa, mostra-se hoje ultrapassado e desconforme a boa técnica orçamentária. O planejamento dos gastos exige seu controle já na fase de sua elaboração e autorização e não somente em sua execução, quando as reivindicações e pressões pelo gasto já se fortaleceram e, em regra, apresentam-se de difícil compressão. Nosso equilíbrio fiscal é mensurado pelo resultado primário, onde as receitas e despesas são avaliadas em razão de sua natureza primária ou financeira. O superávit financeiro é o resultado das receitas e despesas do exercício financeiro anterior, cujo superávit primário já contabilizou as receitas primárias que lá ingressaram. Assim, se transportado para o exercício seguinte tal receita financeira, se aplicada em despesa primária, deverá necessariamente ser compensada com a supressão de despesa primária daquele exercício. A supressão se faz por meio do contingenciamento, quando o gasto não é realizado. A Lei nº 4.320, de 1964, em seu art. 43, § 1º, I, identifica como recurso para a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Tal dispositivo deve ser lido à luz do contexto existente naquela época, quando ainda não existia a mensuração do resultado fiscal com base do equilíbrio primário. À época, trazer receitas de um exercício para outro não exigia contingenciamento ou constrangimento da execução de despesas do exercício seguinte. O Manual de Receitas da União para 2009, editado pelo Poder Executivo, em seu item 10.2 RECONHECIMENTO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA, declara: O reconhecimento da receita orçamentária ocorre no momento da arrecadação, conforme artigo 35 da Lei nº 4.320/1964 e decorre do enfoque orçamentário dessa lei, tendo por objetivo evitar que a execução das despesas orçamentárias ultrapasse a arrecadação efetiva. Não devem ser reconhecidos como receita orçamentária os recursos financeiros oriundos de: Superávit Financeiro - a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada. Todavia, fundado no art. 43 da Lei 4320/64, acima mencionado, declara ainda o Manual: O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais; Analisando essas situações hipotéticas pode-se concluir que se houver uma subestimativa de receitas poderá haver solicitação de créditos adicionais por excesso de arrecadação. No ano seguinte, se não forem utilizados os recursos arrecadados a maior, poderá haver pedido de crédito adicional por superávit financeiro, o que dependerá de aprovação parlamentar. Por outro lado, se as receitas forem superestimadas, será necessário contingenciamento de dotações. Exemplo da distorção trazida pelo uso do superávit financeiro em créditos adicionais pode ser aquilutado pelo PLN 97/2009, o último a ser apresentado ao Congresso Nacional com o uso do superávit financeiro em 2009. Na Mensagem do Poder Executivo, deixa-se claro o efeito desequilibrante do uso do superávit financeiro para despesas primárias ao remeter a manutenção do equilíbrio fiscal ao mecanismo do contingenciamento, nos seguintes termos: 5. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art. 1º desse Decreto. Assim, o desequilibrado crédito adicional somente poderá não afetar o resultado fiscal primário desde que utilizado o instrumento, que deveria ser excepcional, do contingenciamento, ou seja, reconhece-se previamente que outras despesas primárias deverão necessariamente serem contidas para a manutenção do equilíbrio. A LDO/2009, em seu art. 57, § 12, determina que: § 12. Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei. Todavia, o que se verifica, como acima demonstrado, tal dispositivo da LDO/2009 não vem sendo cumprido. A LDO/2010 em art. 56, § 12, disciplina de forma mais específica a necessidade do oferecimento da compensação tópica: § 12 Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, indicando, quando for o caso, os cancelamentos compensatórios. Exemplo do uso abusivo dos recursos provenientes do superávit primário podemos identificar no PLN 97/2009, já mencionado, que atesta em sua Mensagem terem sido consumidos R\$ 27,65 bilhões dos recursos do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008 (R\$ 29,5 bilhões), em sua imensa maioria primárias. O resultado do uso intensivo de superávits financeiros com despesas primárias resulta no intenso contingenciamento das despesas igualmente primárias orçadas para o exercício suplementado, em especial as dotações contidas nos créditos criados ou alterados pelo Congresso Nacional, em sua quase totalidade composto de despesas primárias. Limitar a apresentação de créditos suplementares com o uso de superávit financeiro de exercícios anteriores, enquanto haja contingenciamento de despesas discricionárias, mostra danoso ao controle do equilíbrio fiscal alicerçado no planejamento e orçamentação. Nesse sentido, propomos a nossos pares o acolhimento desta emenda supressiva, em homenagem à boa governança que deve nortear as ações de um governo fiscalmente responsável.

Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.

Justificação:

Esta emenda está associada a outras 12 emendas e visa suprimir o uso abusivo de autorizações para suplementação, pela lei orçamentária anual, de despesas primárias com superávit financeiro de exercícios anteriores.

A compensação com tais recursos deve ser motivo de projeto de lei de crédito adicional específico onde fique demonstrada a neutralidade fiscal da proposição, nos termos do art. 56, § 12, da Lei nº 12.017/09 @ LDO/2010. O dispositivo exige, inovadoramente, a necessidade de identificação da fonte de compensação específica e não mais a simples @demonstração@ genérica da compensação. Hoje, em regra, essa demonstração é indicada como sendo proveniente dos decretos de contingenciamento.

O Equilíbrio Fiscal tem por seu fundamento a peça orçamentária e como limite máximo de gasto a receita realizada. Equilibrar as contas públicas e gerar recursos para fazer face às despesas de custeio e aos investimentos visando a melhoria na qualidade do gasto público, passa necessariamente pela lei orçamentária. Pensar em equilíbrio fiscal fundado no controle somente na etapa da execução financeira, ou seja, na @ditadura do caixa@, mostra-se hoje ultrapassado e desconforme a boa técnica orçamentária. O planejamento dos gastos exige seu controle já na fase de sua elaboração e autorização e não somente em sua execução, quando as reivindicações e pressões pelo gasto já se fortaleceram e, em regra, apresentam-se de difícil compressão. Nosso equilíbrio fiscal é mensurado pelo resultado primário, onde as receitas e despesas são avaliadas em razão de sua natureza primária ou financeira. O superávit financeiro é o resultado das receitas e despesas do exercício financeiro anterior, cujo superávit primário já contabilizou as receitas primárias que lá ingressaram. Assim, se transportado para o exercício seguinte tal @receita@ financeira, se aplicada em despesa primária, deverá necessariamente ser compensada com a supressão de despesa primária daquele exercício. A supressão se faz por meio do contingenciamento, quando o gasto não é realizado.

A Lei nº 4.320, de 1964, em seu art. 43, § 1º, I, identifica como recurso para a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Tal dispositivo deve ser lido à luz do contexto existente naquela época, quando ainda não existia a mensuração do resultado fiscal com base do equilíbrio primário. À época, trazer receitas de um exercício para outro não exigia contingenciamento ou constrangimento da execução de despesas do exercício seguinte.

O Manual de Receitas da União para 2009, editado pelo Poder Executivo, em seu item 10.2 RECONHECIMENTO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA, declara: O reconhecimento da receita orçamentária ocorre no momento da arrecadação, conforme artigo 35 da Lei nº 4.320/1964 e decorre do enfoque orçamentário dessa lei, tendo por objetivo evitar que a execução das despesas orçamentárias ultrapasse a arrecadação efetiva.

Não devem ser reconhecidos como receita orçamentária os recursos financeiros oriundos de: Superávit Financeiro @ a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada.

Todavia, fundado no art. 43 da Lei 4320/64, acima mencionado, declara ainda o Manual: O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais;

Analizando essas situações hipotéticas pode-se concluir que se houver uma subestimativa de receitas poderá haver solicitação de créditos adicionais por excesso de arrecadação. No ano seguinte, se não forem utilizados os recursos arrecadados a maior, poderá haver pedido de crédito adicional por superávit financeiro, o que dependerá de aprovação parlamentar.

Por outro lado, se as receitas forem superestimadas, será necessário contingenciamento de dotações.

Exemplo da distorção trazida pelo uso do superávit financeiro em créditos adicionais pode ser aquilutado pelo PLN 97/2009, o último a ser apresentado ao Congresso Nacional com o uso do superávit financeiro em 2009. Na Mensagem do Poder Executivo, deixa-se claro o efeito desequilibrante do uso do superávit financeiro para despesas primárias ao remeter a manutenção do equilíbrio fiscal ao mecanismo do contingenciamento, nos seguintes termos:

5. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art. 1º desse Decreto.

Assim, o desequilibrado crédito adicional somente poderá não afetar o resultado fiscal primário desde que utilizado do instrumento, que deveria ser excepcional, do contingenciamento, ou seja, reconhece-se previamente que outras despesas primárias deverão necessariamente serem contidas para a manutenção do equilíbrio.

A Lei 11.768/08 @ LDO/2009, em seu art. 57, § 12, determina que:

§ 12. Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Todavia, o que se verifica, como acima demonstrado, tal dispositivo da LDO/2009 não vem sendo cumprido.

A Lei nº 12.017/09 @ LDO/2010 em art. 56, § 12, disciplina de forma mais específica a necessidade do oferecimento da compensação tópica:

§ 12 Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, indicando, quando for o caso, os cancelamentos compensatórios.

Exemplo do uso abusivo dos recursos provenientes do superávit primário podemos identificar no PLN 97/2009, já mencionado, que atesta em sua Mensagem terem sido consumidos R\$ 27,65 bilhões dos recursos do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008 (R\$ 29,5 bilhões), em sua imensa maioria primárias.

O resultado do uso intensivo de superávits financeiros com despesas primárias resulta no intenso contingenciamento das despesas igualmente primárias orçadas para o exercício suplementado, em especial as dotações contidas nos créditos criados ou alterados pelo Congresso Nacional, em sua quase totalidade composto de despesas primárias.

Limitar a apresentação de créditos suplementares com o uso de superávit financeiro de exercícios anteriores, enquanto haja contingenciamento de despesas discricionárias, mostra danoso ao controle do equilíbrio fiscal alicerçado no planejamento e orçamentação.

Nesse sentido, propomos a nossos pares o acolhimento desta emenda supressiva, em homenagem à boa governança que deve nortear as ações de um governo fiscalmente responsável.

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo	
36110029	Luiza Erundina								Aprovada
		II	III	4			XXIII		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: Este inciso viabiliza a recomposição de dotações orçamentárias nos moldes do antigo art 4º §1º da LOA 2009, cuja inclusão fora justificada pela possibilidade de necessidade de recompor cortes realizados pelo Congresso Nacional em virtude da situação de crise financeira mundial reinante na época. Tal circunstância não se estende a realidade da LOA 2010. Dessa forma, defendemos a supressão deste inciso que ensejará, na verdade, a possibilidade de se cancelar recursos orçamentários oriundos de emendas coletivas aprovadas pelo Congresso Nacional.</p>									
36110028	Luiza Erundina								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			3		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas excessões previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>									
36110027	Luiza Erundina								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			3		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
36110026	Luiza Erundina								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			3		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
31730023	Darcísio Perondi								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			1		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados para 30% (trinta por cento) quando o remanejamento ocorrer entre ações de um mesmo programa, exceto para programação incluída por meio de emenda aprovada no Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda visa modificar o dispositivo que trata da autorização para abertura de créditos adicionais por meio de Decreto do Poder Executivo. Busca-se resguardar a manutenção e aplicação dos recursos aprovados à Lei Orçamentária de 2010 por meio de emendas aprovadas no Congresso Nacional. Ressalta-se que no exercício de 2009 o Poder Executivo editou vários decretos de abertura de créditos adicionais, que resultaram no cancelamento da quase totalidade das emendas de aprovadas pelas Bancadas Estaduais e pelas Comissões do Congresso Nacional.</p>									
34110040	Narcio Rodrigues								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			1		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: A presente emenda visa a supressão do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.</p>									

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo	
34110037	Narcio Rodrigues								Aprovada
		II	III	4			XXIII		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: A presente emenda visa a supressão do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.</p>									
31660022	Claudio Cajado								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	1				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados para 10% (dez por cento) quando o remanejamento ocorrer entre ações de um mesmo programa.</p> <p>Justificação: A emenda visa restringir a utilização do decreto pelo Poder Executivo como instrumento de abertura de créditos suplementares. Impõe-se, assim, a necessidade do exame e emissão de parecer sobre os créditos adicionais pela comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º da Constituição Federal.</p>									
31660021	Claudio Cajado								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			XX	c	Corpo da lei
<p>Texto Proposto: c) anulação de dotações orçamentárias, desde que não incida sobre valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais e coletivas apresentadas pelos parlamentares:</p> <p>1. contidas em subtítulos de ações do mesmo programa; e</p> <p>2. constantes dos grupos de natureza de despesa - 3 - Outras Despesas Correntes -, - 4 - Investimentos@ e - 5 - Inversões Financeiras - de outros subtítulos, até o limite de 10% (dez por cento) da soma dessas dotações;</p> <p>Justificação: A emenda visa preservar a atuação parlamentar no planejamento da política pública e na coordenação e integração das políticas estaduais. Assim a anulação, por decreto ou outros atos administrativos, das emendas coletivas, que são representadas por emendas de comissão e de bancada, contrariam os interesses nacionais e as prerrogativas do Congresso Nacional.</p>									
31660019	Claudio Cajado								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			I	a	Corpo da lei
<p>Texto Proposto: a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e coletivas apresentadas pelos parlamentares;</p> <p>Justificação: A emenda visa preservar a atuação parlamentar no planejamento da política pública e na coordenação e integração das políticas estaduais. Assim a anulação, por decreto ou outros atos administrativos, das emendas coletivas, que são representadas por emendas de comissão e de bancada, contrariam os interesses nacionais e as prerrogativas do Congresso Nacional.</p>									
31660017	Claudio Cajado								Aprovada
		II	III	4			VI	a	Corpo da lei
<p>Texto Proposto: a) a esse grupo de natureza de despesa no âmbito do respectivo Poder e do Ministério Público da União; e</p> <p>Justificação: A emenda visa restringir a utilização do decreto pelo Poder Executivo como instrumento de abertura de créditos suplementares. Impõe-se, assim, a necessidade do exame e emissão de parecer sobre os créditos adicionais pela comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º da Constituição Federal.</p>									
25530027	Rodrigo Rollemberg								Aprovada
		II	III	4			XXIII		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: Este inciso viabiliza a recomposição de dotações orçamentárias nos moldes do antigo art 4º §1º da LOA 2009, cuja inclusão fora justificada pela possibilidade de necessidade de recompor cortes realizados pelo Congresso Nacional em virtude da situação de crise financeira mundial reinante na época. Tal circunstância não se estende a realidade da LOA 2010. Dessa forma, defendemos a supressão deste inciso que ensejará, na verdade, a possibilidade de se cancelar recursos orçamentários oriundos de emendas coletivas aprovadas pelo Congresso Nacional.</p>									

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo		
25530026	Rodrigo Rollemberg			II	III	4	3		Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas excessões previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>										
25530024	Rodrigo Rollemberg			II	III	4	3		Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>										
25500020	Valtenir Pereira			II	III	4	3		Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>										
25240010	Dr. Ubiali			II	III	4	XXIII		Corpo da lei	Aprovada
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: Este inciso viabiliza a recomposição de dotações orçamentárias nos moldes do antigo art 4º §1º da LOA 2009, cuja inclusão fora justificada pela possibilidade de necessidade de recompor cortes realizados pelo Congresso Nacional em virtude da situação de crise financeira mundial reinante na época. Tal circunstância não se estende a realidade da LOA 2010. Dessa forma, defendemos a supressão deste inciso que ensejará, na verdade, a possibilidade de se cancelar recursos orçamentários oriundos de emendas coletivas aprovadas pelo Congresso Nacional.</p>										
25240009	Dr. Ubiali			II	III	4	3		Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas excessões previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>										
25240007	Dr. Ubiali			II	III	4	3		Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>										

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo		
25300015	Márcio França			II	III	4		XXIII	Corpo da lei	Aprovada
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: Este inciso viabiliza a recomposição de dotações orçamentárias nos moldes do antigo art 4º §1º da LOA 2009, cuja inclusão fora justificada pela possibilidade de necessidade de recompor cortes realizados pelo Congresso Nacional em virtude da situação de crise financeira mundial reinante na época. Tal circunstância não se estende a realidade da LOA 2010. Dessa forma, defendemos a supressão deste inciso que ensejará, na verdade, a possibilidade de se cancelar recursos orçamentários oriundos de emendas coletivas aprovadas pelo Congresso Nacional.</p>										

25300014	Márcio França			II	III	4		3	Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas excessões previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>										

25300013	Márcio França			II	III	4		3	Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>										

25300012	Márcio França			II	III	4		3	Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>										

Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.

Justificação:

Esta emenda está associada a outras 12 emendas e visa suprimir o uso abusivo de autorizações para suplementação, pela lei orçamentária anual, de despesas primárias com superávit financeiro de exercícios anteriores.

A compensação com tais recursos deve ser motivo de projeto de lei de crédito adicional específico onde fique demonstrada a neutralidade fiscal da proposição, nos termos do art. 56, § 12, da Lei nº 12.017/09 @ LDO/2010. O dispositivo exige, inovadoramente, a necessidade de identificação da fonte de compensação específica e não mais a simples @demonstração@ genérica da compensação. Hoje, em regra, essa demonstração é indicada como sendo proveniente dos decretos de contingenciamento.

O Equilíbrio Fiscal tem por seu fundamento a peça orçamentária e como limite máximo de gasto a receita realizada. Equilibrar as contas públicas e gerar recursos para fazer face às despesas de custeio e aos investimentos visando a melhoria na qualidade do gasto público, passa necessariamente pela lei orçamentária. Pensar em equilíbrio fiscal fundado no controle somente na etapa da execução financeira, ou seja, na @ditadura do caixa@, mostra-se hoje ultrapassado e desconforme a boa técnica orçamentária. O planejamento dos gastos exige seu controle já na fase de sua elaboração e autorização e não somente em sua execução, quando as reivindicações e pressões pelo gasto já se fortaleceram e, em regra, apresentam-se de difícil compressão. Nosso equilíbrio fiscal é mensurado pelo resultado primário, onde as receitas e despesas são avaliadas em razão de sua natureza primária ou financeira. O superávit financeiro é o resultado das receitas e despesas do exercício financeiro anterior, cujo superávit primário já contabilizou as receitas primárias que lá ingressaram. Assim, se transportado para o exercício seguinte tal @receita@ financeira, se aplicada em despesa primária, deverá necessariamente ser compensada com a supressão de despesa primária daquele exercício. A supressão se faz por meio do contingenciamento, quando o gasto não é realizado.

A Lei nº 4.320, de 1964, em seu art. 43, § 1º, I, identifica como recurso para a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Tal dispositivo deve ser lido à luz do contexto existente naquela época, quando ainda não existia a mensuração do resultado fiscal com base do equilíbrio primário. À época, trazer receitas de um exercício para outro não exigia contingenciamento ou constrangimento da execução de despesas do exercício seguinte.

O Manual de Receitas da União para 2009, editado pelo Poder Executivo, em seu item 10.2 RECONHECIMENTO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA, declara: O reconhecimento da receita orçamentária ocorre no momento da arrecadação, conforme artigo 35 da Lei nº 4.320/1964 e decorre do enfoque orçamentário dessa lei, tendo por objetivo evitar que a execução das despesas orçamentárias ultrapasse a arrecadação efetiva.

Não devem ser reconhecidos como receita orçamentária os recursos financeiros oriundos de: Superávit Financeiro @ a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada.

Todavia, fundado no art. 43 da Lei 4320/64, acima mencionado, declara ainda o Manual: O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais;

Analisando essas situações hipotéticas pode-se concluir que se houver uma subestimativa de receitas poderá haver solicitação de créditos adicionais por excesso de arrecadação. No ano seguinte, se não forem utilizados os recursos arrecadados a maior, poderá haver pedido de crédito adicional por superávit financeiro, o que dependerá de aprovação parlamentar.

Por outro lado, se as receitas forem superestimadas, será necessário contingenciamento de dotações.

Exemplo da distorção trazida pelo uso do superávit financeiro em créditos adicionais pode ser aquilutado pelo PLN 97/2009, o último a ser apresentado ao Congresso Nacional com o uso do superávit financeiro em 2009. Na Mensagem do Poder Executivo, deixa-se claro o efeito desequilibrante do uso do superávit financeiro para despesas primárias ao remeter a manutenção do equilíbrio fiscal ao mecanismo do contingenciamento, nos seguintes termos:

5. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art. 1º desse Decreto.

Assim, o desequilibrado crédito adicional somente poderá não afetar o resultado fiscal primário desde que utilizado o instrumento, que deveria ser excepcional, do contingenciamento, ou seja, reconhece-se previamente que outras despesas primárias deverão necessariamente serem contidas para a manutenção do equilíbrio.

A Lei 11.768/08 @ LDO/2009, em seu art. 57, § 12, determina que:

§ 12. Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Todavia, o que se verifica, como acima demonstrado, tal dispositivo da LDO/2009 não vem sendo cumprido.

A Lei nº 12.017/09 @ LDO/2010 em art. 56, § 12, disciplina de forma mais específica a necessidade do oferecimento da compensação tópica:

§ 12 Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, indicando, quando for o caso, os cancelamentos compensatórios.

Exemplo do uso abusivo dos recursos provenientes do superávit primário podemos identificar no PLN 97/2009, já mencionado, que atesta em sua Mensagem terem sido consumidos R\$ 27,65 bilhões dos recursos do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008 (R\$ 29,5 bilhões), em sua imensa maioria primárias.

O resultado do uso intensivo de superávits financeiros com despesas primárias resulta no intenso contingenciamento das despesas igualmente primárias orçadas para o exercício suplementado, em especial as dotações contidas nos créditos criados ou alterados pelo Congresso Nacional, em sua quase totalidade composto de despesas primárias.

Limitar a apresentação de créditos suplementares com o uso de superávit financeiro de exercícios anteriores, enquanto haja contingenciamento de despesas discricionárias, mostra danoso ao controle do equilíbrio fiscal alicerçado no planejamento e orçamentação.

Nesse sentido, propomos a nossos pares o acolhimento desta emenda supressiva, em homenagem à boa governança que deve nortear as ações de um governo fiscalmente responsável.

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo	
23930015	Laurez Moreira								Aprovada
		II	III	4			XXIII		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: Este inciso viabiliza a recomposição de dotações orçamentárias nos moldes do antigo art 4º §1º da LOA 2009, cuja inclusão fora justificada pela possibilidade de necessidade de recompor cortes realizados pelo Congresso Nacional em virtude da situação de crise financeira mundial reinante na época. Tal circunstância não se estende a realidade da LOA 2010. Dessa forma, defendemos a supressão deste inciso que ensejará, na verdade, a possibilidade de se cancelar recursos orçamentários oriundos de emendas coletivas aprovadas pelo Congresso Nacional.</p>									
23930014	Laurez Moreira								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas excessões previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>									
23930013	Laurez Moreira								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
23930012	Laurez Moreira								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
24210014	Mauro Nazif								Aprovada
		II	III	4			XXIII		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: Este inciso viabiliza a recomposição de dotações orçamentárias nos moldes do antigo art 4º §1º da LOA 2009, cuja inclusão fora justificada pela possibilidade de necessidade de recompor cortes realizados pelo Congresso Nacional em virtude da situação de crise financeira mundial reinante na época. Tal circunstância não se estende a realidade da LOA 2010. Dessa forma, defendemos a supressão deste inciso que ensejará, na verdade, a possibilidade de se cancelar recursos orçamentários oriundos de emendas coletivas aprovadas pelo Congresso Nacional.</p>									
24210013	Mauro Nazif								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas excessões previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>									

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo	
24210012	Mauro Nazif								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
24210011	Mauro Nazif								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
24550026	Ana Arraes								Aprovada
		II	III	4		XXIII			Corpo da lei
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: Este inciso viabiliza a recomposição de dotações orçamentárias nos moldes do antigo art 4º §1º da LOA 2009, cuja inclusão fora justificada pela possibilidade de necessidade de recompor cortes realizados pelo Congresso Nacional em virtude da situação de crise financeira mundial reinante na época. Tal circunstância não se estende a realidade da LOA 2010. Dessa forma, defendemos a supressão deste inciso que ensejará, na verdade, a possibilidade de se cancelar recursos orçamentários oriundos de emendas coletivas aprovadas pelo Congresso Nacional.</p>									
24550025	Ana Arraes								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas exceções previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>									
24550024	Ana Arraes								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
24550023	Ana Arraes								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo		
21640009	Abelardo Camarinha			II	III	4		XXIII	Corpo da lei	Aprovada
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: Este inciso viabiliza a recomposição de dotações orçamentárias nos moldes do antigo art 4º §1º da LOA 2009, cuja inclusão fora justificada pela possibilidade de necessidade de recompor cortes realizados pelo Congresso Nacional em virtude da situação de crise financeira mundial reinante na época. Tal circunstância não se estende a realidade da LOA 2010. Dessa forma, defendemos a supressão deste inciso que ensejará, na verdade, a possibilidade de se cancelar recursos orçamentários oriundos de emendas coletivas aprovadas pelo Congresso Nacional.</p>										
21640008	Abelardo Camarinha			II	III	4	3		Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas excessões previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>										
21640007	Abelardo Camarinha			II	III	4	3		Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>										
21640006	Abelardo Camarinha			II	III	4	3		Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>										
24950020	Andreia Zito			II	III	4		X	Corpo da lei	Aprovada Parcialmente
<p>Texto Proposto: X - com as transferências de que trata o art. 159 da Constituição, bem como daquelas devidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios decorrentes de vinculações legais.</p> <p>Justificação: A presente emenda visa a supressão de parte do dispositivo, com o intuito de retornar a patamares anteriormente assumidos, vez que se observa cada vez mais o relaxamento de regras que possuem caráter restritivo, em detrimento da fiscalização e do controle atinentes ao Congresso Nacional, destacadamente quanto às matérias orçamentárias.</p>										
19670035	Eduardo Sciarra			II	III	4		XXIII	Corpo da lei	Aprovada
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: Este inciso viabiliza a recomposição de dotações orçamentárias nos moldes do antigo art 4º §1º da LOA 2009, cuja inclusão fora justificada pela possibilidade de necessidade de recompor cortes realizados pelo Congresso Nacional em virtude da situação de crise financeira mundial reinante na época. Tal circunstância não se estende a realidade da LOA 2010. Dessa forma, defendemos a supressão deste inciso que ensejará, na verdade, a possibilidade de se cancelar recursos orçamentários oriundos de emendas coletivas aprovadas pelo Congresso Nacional.</p>										

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo	
19670030	Eduardo Sciarra								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	1				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados para 10% (dez por cento) quando o remanejamento ocorrer entre ações de um mesmo programa.</p> <p>Justificação: A emenda visa restringir a utilização do decreto pelo Poder Executivo como instrumento de abertura de créditos suplementares. Impõe-se, assim, a necessidade do exame e emissão de parecer sobre os créditos adicionais pela comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º da Constituição Federal.</p>									
19670029	Eduardo Sciarra								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	XX	c			Corpo da lei
<p>Texto Proposto: c) anulação de dotações orçamentárias, desde que não incida sobre valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais e coletivas apresentadas pelos parlamentares:</p> <p>1. contidas em subtítulos de ações do mesmo programa; e</p> <p>2. constantes dos grupos de natureza de despesa - 3 - Outras Despesas Correntes -, - 4 - Investimentos@ e - 5 - Inversões Financeiras - de outros subtítulos, até o limite de 10% (dez por cento) da soma dessas dotações;</p> <p>Justificação: A emenda visa preservar a atuação parlamentar no planejamento da política pública e na coordenação e integração das políticas estaduais. Assim a anulação, por decreto ou outros atos administrativos, das emendas coletivas, que são representadas por emendas de comissão e de bancada, contrariam os interesses nacionais e as prerrogativas do Congresso Nacional.</p>									
19670025	Eduardo Sciarra								Aprovada
		II	III	4	VI	a			Corpo da lei
<p>Texto Proposto: a) a esse grupo de natureza de despesa no âmbito do respectivo Poder e do Ministério Público da União; e</p> <p>Justificação: A emenda visa restringir a utilização do decreto pelo Poder Executivo como instrumento de abertura de créditos suplementares. Impõe-se, assim, a necessidade do exame e emissão de parecer sobre os créditos adicionais pela comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º da Constituição Federal.</p>									
23580028	Eduardo Lopes								Aprovada
		II	III	4	XXIII				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: Este inciso viabiliza a recomposição de dotações orçamentárias nos moldes do antigo art 4º §1º da LOA 2009, cuja inclusão fora justificada pela possibilidade de necessidade de recompor cortes realizados pelo Congresso Nacional em virtude da situação de crise financeira mundial reinante na época. Tal circunstância não se estende a realidade da LOA 2010. Dessa forma, defendemos a supressão deste inciso que ensejará, na verdade, a possibilidade de se cancelar recursos orçamentários oriundos de emendas coletivas aprovadas pelo Congresso Nacional.</p>									
23580027	Eduardo Lopes								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas excessões previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>									
23580026	Eduardo Lopes								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo	
23580025	Eduardo Lopes								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
16530020	Ariosto Holanda								Aprovada
		II	III	4			XXIII		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: Este inciso viabiliza a recomposição de dotações orçamentárias nos moldes do antigo art 4º §1º da LOA 2009, cuja inclusão fora justificada pela possibilidade de necessidade de recompor cortes realizados pelo Congresso Nacional em virtude da situação de crise financeira mundial reinante na época. Tal circunstância não se estende a realidade da LOA 2010. Dessa forma, defendemos a supressão deste inciso que ensejará, na verdade, a possibilidade de se cancelar recursos orçamentários oriundos de emendas coletivas aprovadas pelo Congresso Nacional.</p>									
16530019	Ariosto Holanda								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas exceções previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>									
16530018	Ariosto Holanda								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
16530017	Ariosto Holanda								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
17180020	José Carlos Aleluia								Aprovada Parcialmente
		II	III	4			XX	c	Corpo da lei
<p>Texto Proposto: c) anulação de dotações orçamentárias, desde que não incida sobre valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais e coletivas apresentadas pelos parlamentares:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. contidas em subtítulos de ações do mesmo programa; e 2. constantes dos grupos de natureza de despesa - 3 - Outras Despesas Correntes -, - 4 - Investimentos e - 5 - Inversões Financeiras - de outros subtítulos, até o limite de 10% (dez por cento) da soma dessas dotações; <p>Justificação: A emenda visa preservar a atuação parlamentar no planejamento da política pública e na coordenação e integração das políticas estaduais. Assim a anulação, por decreto ou outros atos administrativos, das emendas coletivas, que são representadas por emendas de comissão e de bancada, contrariam os interesses nacionais e as prerrogativas do Congresso Nacional.</p>									

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo	
17180016	José Carlos Aleluia								Aprovada
		II	III	4	VI	a			Corpo da lei
<p>Texto Proposto: a) a esse grupo de natureza de despesa no âmbito do respectivo Poder e do Ministério Público da União; e</p> <p>Justificação: A emenda visa restringir a utilização do decreto pelo Poder Executivo como instrumento de abertura de créditos suplementares. Impõe-se, assim, a necessidade do exame e emissão de parecer sobre os créditos adicionais pela comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º da Constituição Federal.</p>									
11240016	Maria Helena								Aprovada
		II	III	4	XXIII				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: Este inciso viabiliza a recomposição de dotações orçamentárias nos moldes do antigo art 4º §1º da LOA 2009, cuja inclusão fora justificada pela possibilidade de necessidade de recompor cortes realizados pelo Congresso Nacional em virtude da situação de crise financeira mundial reinante na época. Tal circunstância não se estende a realidade da LOA 2010. Dessa forma, defendemos a supressão deste inciso que ensejará, na verdade, a possibilidade de se cancelar recursos orçamentários oriundos de emendas coletivas aprovadas pelo Congresso Nacional.</p>									
11240015	Maria Helena								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas exceções previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>									
11240014	Maria Helena								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
11240013	Maria Helena								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
17180021	José Carlos Aleluia								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	1				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados para 10% (dez por cento) quando o remanejamento ocorrer entre ações de um mesmo programa.</p> <p>Justificação: A emenda visa restringir a utilização do decreto pelo Poder Executivo como instrumento de abertura de créditos suplementares. Impõe-se, assim, a necessidade do exame e emissão de parecer sobre os créditos adicionais pela comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º da Constituição Federal.</p>									

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo	
12620020	Sandra Rosado								Aprovada
		II	III	4			XXIII		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: Este inciso viabiliza a recomposição de dotações orçamentárias nos moldes do antigo art 4º §1º da LOA 2009, cuja inclusão fora justificada pela possibilidade de necessidade de recompor cortes realizados pelo Congresso Nacional em virtude da situação de crise financeira mundial reinante na época. Tal circunstância não se estende a realidade da LOA 2010. Dessa forma, defendemos a supressão deste inciso que ensejará, na verdade, a possibilidade de se cancelar recursos orçamentários oriundos de emendas coletivas aprovadas pelo Congresso Nacional.</p>									
12620019	Sandra Rosado								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas excessões previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>									
12620018	Sandra Rosado								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
12620017	Sandra Rosado								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
12180029	Gonzaga Patriota								Aprovada
		II	III	4			XXIII		Corpo da lei
<p>Texto Proposto: Suprima-se o texto atual.</p> <p>Justificação: Este inciso viabiliza a recomposição de dotações orçamentárias nos moldes do antigo art 4º §1º da LOA 2009, cuja inclusão fora justificada pela possibilidade de necessidade de recompor cortes realizados pelo Congresso Nacional em virtude da situação de crise financeira mundial reinante na época. Tal circunstância não se estende a realidade da LOA 2010. Dessa forma, defendemos a supressão deste inciso que ensejará, na verdade, a possibilidade de se cancelar recursos orçamentários oriundos de emendas coletivas aprovadas pelo Congresso Nacional.</p>									
12180028	Gonzaga Patriota								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento, por meio de ato exclusivo do executivo, recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas; uma vez que, as únicas excessões previstas no artigo 4º abrangem apenas poucas situações e referem-se sempre exclusivamente a emendas individuais.</p>									

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo	
12180027	Gonzaga Patriota								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º Ficam vedadas quaisquer alterações autorizadas neste artigo que acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de todas as emendas, tanto individuais quanto coletivas, oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
12180026	Gonzaga Patriota								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	3				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 4º A autorização expressa no inciso XXIII restringe-se a recomposições que não acarretem cancelamentos de programações introduzidas ou acrescidas pelo Congresso Nacional no âmbito do MEC, MCT e Saúde.</p> <p>Justificação: Esta emenda resguarda de cancelamento recursos orçamentários oriundos de emendas oferecidas às programações orçamentárias do MCT, MEC e Saúde sob justificativa de recomposição de dotações orçamentárias conforme autorizado pelo inciso XXII do art. 4º. Tal iniciativa vai ao encontro, inclusive, de várias prioridades de execução aprovadas sob forma de proteção à limitação de empenho enumeradas no item II do anexo V da LDO.</p>									
13010008	Rose de Freitas								Aprovada Parcialmente
		II	III	4	1				Corpo da lei
<p>Texto Proposto: § 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados para 30% (trinta por cento) quando o remanejamento ocorrer entre ações de um mesmo programa, exceto para programação incluída por meio de emenda aprovada no Congresso Nacional.</p> <p>Justificação: Esta emenda visa modificar o dispositivo que trata da autorização para abertura de créditos adicionais por meio de Decreto do Poder Executivo. Busca-se resguardar a manutenção e aplicação dos recursos aprovados à Lei Orçamentária de 2010 por meio de emendas aprovadas no Congresso Nacional. Ressalta-se que no exercício de 2009 o Poder Executivo editou vários decretos de abertura de créditos adicionais, que resultaram no cancelamento da quase totalidade das emendas de aprovadas pelas Bancadas Estaduais e pelas Comissões do Congresso Nacional.</p>									

35820021 Virgílio Guimarães

Aprovada

I 5 Anexo V

Texto Proposto: 5.35. PL 5.895 - Diversos Criação: 3033 Quantidade: - Despesa em 2010: - Despesa Anualizada -

Justificação:

O Projeto de Lei nº 5.895, de 2009, não se encontra atualmente autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2010, PLN nº 46/2009 em seu Anexo V, em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do Congresso Nacional, como expressamente consta da nota de rodapé do Anexo V atualizado pelo Poder Executivo em 11.11.2009, *ipsis litteris*:

(3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação parcial oriunda da extinção de cargos e/ou funções. Neste caso, para fins da composição do Anexo V, considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, tendo em vista que a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros, não implica em aumento de despesas, uma vez que os mesmos estão incluídos nas bases de projeção da folha de pagamento do Poder Executivo.

Essa nova interpretação dada pelo Poder Executivo ao comando constitucional exposto no art. 169 não constava da proposta orçamentária para 2010, PLN 46/2009, originalmente apresentada ao Congresso Nacional em 31.08.2009. Tal fato é demonstrado exemplificativamente pelo PL 3.429, DE 2008, item I.5.7, que transforma cargos comissionados (DAS) em funções comissionadas (FCPE) no âmbito do Poder Executivo.

Estranha-nos a nova interpretação constitucional dada pelo Executivo porquanto em outros inúmeros itens do Anexo V onde somente são criados os cargos, sem serem providos no exercício de 2010, ou seja, sem qualquer impacto para 2010, são informadas as proposições a serem autorizadas nos termos do art. 169 da Constituição, a exemplo dos itens: 5.9. PL nº 3.643, de 2008- CVM, 5.12. PL nº 3.943, de 2008 - MD, 5.14. PL nº 3.945, de 2008- BACEN, ou o 5.15. PL nº 3.946, de 2008 - ANCINE .

Observe-se que a atualização realizada pelo Poder Executivo introduziu novo item criando cargos também sem qualquer impacto, 5.31. PL nº 5.911, de 2009 - Diversos.

O mesmo verifica-se nos demais Poderes, que solicitam autorização para suas proposições, mesmo que sem qualquer provimento de cargo em 2010, ou ainda que já hoje ocupadas em cargos criados por ato administrativo, a exemplo dos TRT s da 2ª e 15ª Regiões (itens 2.6.2. PL nº 5.238, de 2005 e 2.6.14. PL nº 5.546, de 2009).

Ou seja, é reconhecida pelo Poder Executivo a necessidade de autorização prévia para a criação de cargos, funções e empregos, ainda que sem qualquer impacto orçamentário-financeiro em 2010, mas essa já não mais se faz necessária quando tais cargos sejam compensados com outros cargos anteriores.

Discordamos de tal assertiva em razão do mandamento constitucional insito no art. 169 não fazer tal distinção além de não ser razoável suprimir-se processo de controle parlamentar de foro constitucional por mera interpretação administrativa.

Ademais, não verificamos diferença significativa entre criar cargo com ou sem compensação da extinção de outro anterior, evento passível de ocorrer inclusive por meio estritamente administrativo, por decreto presidencial, nos termos do art. 84, VI, @b@, da Constituição.

A determinação constitucional de prévia autorização do ciclo orçamentário funda-se na criação do cargo, emprego ou função em si, aí exigida a vênua congressual por seu impacto efetivo ou eventual de geração de despesas obrigatórias de caráter continuado de extrema rigidez e perpetuidade.

Assim, faz necessária a inclusão do PL 5.895/2009 no Anexo V para que seja cumprida a determinação constitucional e considerada como adequada proposição em apreço.

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo
--------	-------	------	-------	------	--------	------	-------	-------

60080005	Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA							Aprovada
----------	---	--	--	--	--	--	--	----------

					II		1	Anexo V
--	--	--	--	--	----	--	---	---------

Texto Proposto: 1.1. Tribunal de Contas da União: Alteração do Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União de que trata a Lei nº 11.950, de 2009 - Parcela de 2010 Despesa em 2010: 88.864.331 Despesa Anualizada 111.621.661

Justificação: PROVIMENTO DE CARGOS, FUNÇÕES E CARREIRAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Após a sanção da Lei nº 11.950, de 17 de junho de 2009, que alterou o plano de carreira do Tribunal de Contas da União - TCU (Lei nº 10.356, de 2001), houve um incremento considerável no número de pedidos de aposentadoria de servidores do Órgão.

Em recente levantamento da área de Gestão de Pessoas do TCU, constatou-se que atualmente existem disponíveis 25 cargos de Auditor Federal de Controle Externo @ AUFC e 40 de Técnico Federal de Controle Externo @ TEFC, e ainda há perspectiva de que cerca de 35 AUFC solicitem aposentadoria em 2010. Diante desses novos números, projeta-se que em 2010 o Tribunal terá vagas a prover no total de 60 cargos para AUFC, 40 para TEFC, 2 cargos em comissão (PL nº 4.570, de 2008), bem como para a nomeação de 99 funções comissionadas.

Nesse contexto, faz-se necessária a devida revisão da projeção orçamentária do Tribunal de Contas da União lançada no Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA nº 46, de 2009), no qual foi considerado inicialmente o preenchimento de apenas 40 cargos.

As projeções para o provimento das funções comissionadas criadas pela Lei nº 11.780, de 17 de setembro de 2008, e da criação de 2 cargos em comissão, objeto do Projeto de Lei nº 4.570, de 2008, em tramitação no Congresso Nacional, não necessitam de ajustes.

O impacto orçamentário-financeiro com a inclusão de mais 20 vagas de AUFC e de 40 de TEFC, na proposta orçamentária do TCU, é de R\$ 4.652.331,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais), para 2010, e de R\$ 9.304.661,00 (nove milhões, trezentos e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais), considerando a despesa anualizada.

Dessa forma, com as modificações previstas, os valores do TCU no Quadro I do Anexo V do PLOA 2010 resultam no montante de R\$ 12.052.331,00 (doze milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais) para o exercício 2010, e de R\$ 21.048.661,00 (vinte e um milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais) para a despesa anualizada.

Ressalte-se que o preenchimento dos cargos vagos é importante para a manutenção do quadro de pessoal completo, o que permite o desenvolvimento das atividades de controle externo em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas no plano estratégico do TCU para o exercício 2010.

50170010	Comissão de Finanças e Tributação - CFT							Aprovada
----------	---	--	--	--	--	--	--	----------

					I		5	Anexo V
--	--	--	--	--	---	--	---	---------

Texto Proposto: 5.13. PL nº 3.944, de 2008 - INPI Criação: 148 Quantidade: 148 Despesa em 2010: 3.015.000 Despesa Anualizada 3.015.000

Justificação: O Projeto de Lei nº 3.944, de 2008 possuía, originariamente, antes da atualização enviada pelo Poder Executivo, 148 cargos, tendo sido reduzido para 95 em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do Congresso Nacional, como expressamente consta da nota de rodapé do Anexo V atualizado pelo Poder Executivo em 11.11.2009, *ipsis litteris*:

(3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação parcial oriunda da extinção de cargos e/ou funções. Neste caso, para fins da composição do Anexo V, considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, tendo em vista que a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros não implica em aumento de despesas, uma vez que os mesmos estão incluídos nas bases de projeção da folha de pagamento do Poder Executivo.

Essa nova interpretação dada pelo Poder Executivo ao comando constitucional expresso no art. 169 não constava da proposta orçamentária para 2010, PLN 46/2009, originalmente apresentada ao Congresso Nacional em 31.08.2009. Tal fato é demonstrado exemplificativamente pelo PL 3.429, DE 2008, item I.5.7, que transforma cargos comissionados (DAS) em funções comissionadas (FCPE) no âmbito do Poder Executivo.

Estranha-nos a nova interpretação constitucional dada pelo Executivo porquanto em outros inúmeros itens do Anexo V onde somente são criados os cargos, sem serem providos no exercício de 2010, ou seja, sem qualquer impacto para 2010, são informadas as proposições a serem autorizadas nos termos do art. 169 da Constituição, a exemplo dos itens: 5.9. PL nº 3.643, de 2008 - CVM, 5.12. PL nº 3.943, de 2008 - MD, 5.14. PL nº 3.945, de 2008 - BACEN, ou o 5.15. PL nº 3.946, de 2008 - ANCINE .

Observe-se que a atualização realizada pelo Poder Executivo introduziu novo item criando cargos também sem qualquer impacto, 5.31. PL nº 5.911, de 2009 - Diversos. O mesmo verifica-se nos demais Poderes, que solicitam autorização para suas proposições, mesmo que sem qualquer provimento de cargo em 2010, ou ainda que já hoje ocupadas em cargos criados por ato administrativo, a exemplo dos TRT s da 2ª e 15ª Regiões (itens 2.6.2. PL nº 5.238, de 2005 e 2.6.14. PL nº 5.546, de 2009). Ou seja, é reconhecida pelo Poder Executivo a necessidade de autorização prévia para a criação de cargos, funções e empregos, ainda que sem qualquer impacto orçamentário financeiro em 2010, mas essa já não mais se faz necessária quando tais cargos sejam compensados com outros cargos anteriores.

Discordamos de tal assertiva em razão do mandamento constitucional insito no art. 169 não fazer tal distinção além de não ser razoável suprimir-se processo de controle parlamentar de foro constitucional por mera interpretação administrativa.

Ademais, não verificamos diferença significativa entre criar cargo com ou sem compensação da extinção de outro anterior, evento passível de ocorrer inclusive por meio estritamente administrativo, por decreto presidencial, nos termos do art. 84, VI, b, da Constituição.

A determinação constitucional de prévia autorização do ciclo orçamentário funda-se na criação do cargo, emprego ou função em si, aí exigida a vênia congressual por seu impacto efetivo ou eventual de geração de despesas obrigatórias de caráter continuado de extrema rigidez e perpetuidade.

Assim, faz necessária a recomposição do número de cargos autorizados no Anexo V em relação ao PL nº 3.944, de 2008.

Emenda Autor

Cap. Seção Art. Parág. Inc. Alin. Anexo

50170009 Comissão de Finanças e Tributação - CFT

Aprovada

1.r.(3)

Anexo V

Texto Proposto: (3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação oriunda da extinção de cargos e/ou funções.

Justificação: O item correlacionado a esta nota de rodapé é o 5.14.13 PL nº 3.944, de 2008 - INPI que originariamente autorizava 148 cargos, e agora após atualização só contempla 95 cargos. A dotação consignada continua a mesma: R\$ 3.015.000.

A alteração decorre da mudança de fundamentos para o Anexo V, com o que não concordamos. Para o item considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, pois, para o Poder Executivo, a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros, não implica em aumento de despesas, uma vez que os mesmos estão incluídos nas bases de projeção da folha de pagamento daquele Poder.

Observamos, igualmente, que a atualização do Anexo V pelo Poder Executivo, enviada pelo Ofício nº 490/2009/GM-MP, de 11.11.2009, não mais contempla o PL nº 3.429, de 2008, em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do Congresso Nacional, como expressamente consta da nota de rodapé do Anexo V atualizado.

Essa nova interpretação dada pelo Poder Executivo ao comando constitucional expresso no art. 169 não constava da proposta orçamentária para 2010, PLN 46/2009, originalmente apresentada ao Congresso Nacional em 31.08.2009, não só inexistia a nota de rodapé transcrita como constava expressamente o item autorizativo do PL 3.429, DE 2008, item I.5.7, que transforma cargos comissionados (DAS) em funções comissionadas (FCPE) no âmbito do Poder Executivo.

Estranha-nos a nova interpretação constitucional dada pelo Executivo porquanto em outros inúmeros itens do Anexo V onde somente são criados os cargos, sem serem providos no exercício de 2010, ou seja, sem qualquer impacto para 2010, são informadas as proposições a serem autorizadas nos termos do art. 169 da Constituição, a exemplo dos itens: 5.9. PL nº 3.643, de 2008- CVM, 5.12. PL nº 3.943, de 2008 - MD, 5.14. PL nº 3.945, de 2008- BACEN, ou o 5.15. PL nº 3.946, de 2008 - ANCINE .

Observe-se que a atualização realizada pelo Poder Executivo introduziu novo item criando cargos também sem qualquer impacto, 5.31. PL nº 5.911, de 2009 - Diversos.

O mesmo verifica-se nos demais Poderes, que solicitam autorização para suas proposições, mesmo que sem qualquer provimento de cargo em 2010, ou hoje ocupadas em cargos criados por ato administrativo impugnados na esfera jurisdicional, a exemplo dos TRT s da 2ª e 15ª Regiões (itens 2.6.2. PL nº 5.238, de 2005 e 2.6.14. PL nº 5.546, de 2009).

Ou seja, é reconhecida pelo Poder Executivo a necessidade de autorização prévia para a criação de cargos, funções e empregos, ainda que sem qualquer impacto orçamentário financeiro em 2010, mas essa já não mais se faz necessária quando tais cargos sejam compensados com outros cargos anteriores, que venham a ser extintos. Discordamos de tal assertiva em razão do mandamento constitucional insito no art. 169 não fazer tal distinção além de não ser razoável suprimir-se processo de controle parlamentar de foro constitucional por mera interpretação administrativa.

Ademais, não verificamos diferença significativa entre criar cargo com ou sem compensação da extinção de outro anterior, evento passível de ocorrer inclusive por meio estritamente administrativo, por decreto presidencial, nos termos do art. 84, VI, b, da Constituição.

A determinação constitucional de prévia autorização do ciclo orçamentário funda-se na criação do cargo, emprego ou função em si, aí exigida a vênua congressual por seu impacto efetivo ou eventual de geração de despesas obrigatórias de caráter continuado de extrema rigidez e perpetuidade.

Assim, propomos nova redação à nota de rodapé, restringindo à informação de que o PL contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação oriunda da extinção de cargos e/ou funções.

Emenda Autor Cap. Seção Art. Parág. Inc. Alin. Anexo

50170008 Comissão de Finanças e Tributação - CFT

Aprovada

I 5 Anexo V

Texto Proposto: INCLUA-SE O SEGUINTE ITEM APÓS O ITEM 5.34:

5.35. PL nº 5.913, de 2009 - MD Criação: 67 Quantidade: 67 Despesa em 2010: - Despesa Anualizada.

Justificação:

O Projeto de Lei nº 5.913, de 2009, não se encontra atualmente autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2010, PLN nº 46/2009 em seu Anexo V, em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do Congresso Nacional, como expressamente consta da nota de rodapé do Anexo V atualizado pelo Poder Executivo em 11.11.2009, *ipsis litteris*:

(3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação parcial oriunda da extinção de cargos e/ou funções. Neste caso, para fins da composição do Anexo V, considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, tendo em vista que a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros não implica em aumento de despesas, uma vez que os mesmos estão incluídos nas bases de projeção da folha de pagamento do Poder Executivo.

Essa nova interpretação dada pelo Poder Executivo ao comando constitucional expresso no art. 169 não constava da proposta orçamentária para 2010, PLN 46/2009, originalmente apresentada ao Congresso Nacional em 31.08.2009. Tal fato é demonstrado exemplificativamente pelo PL 3.429, DE 2008, item I.5.7, que transforma cargos comissionados (DAS) em funções comissionadas (FCPE) no âmbito do Poder Executivo.

Estranha-nos a nova interpretação constitucional dada pelo Executivo porquanto em outros inúmeros itens do Anexo V onde somente são criados os cargos, sem serem providos no exercício de 2010, ou seja, sem qualquer impacto para 2010, são informadas as proposições a serem autorizadas nos termos do art. 169 da Constituição, a exemplo dos itens: 5.9. PL nº 3.643, de 2008- CVM, 5.12. PL nº 3.943, de 2008 - MD, 5.14. PL nº 3.945, de 2008- BACEN, ou o 5.15.PL nº 3.946, de 2008 - ANCINE .

Observe-se que a atualização realizada pelo Poder Executivo introduziu novo item criando cargos também sem qualquer impacto, 5.31. PL nº 5.911, de 2009 - Diversos.

O mesmo verifica-se nos demais Poderes, que solicitam autorização para suas proposições, mesmo que sem qualquer provimento de cargo em 2010, ou ainda que já hoje ocupadas em cargos criados por ato administrativo, a exemplo dos TRT s da 2ª e 15ª Regiões (itens 2.6.2. PL nº 5.238, de 2005 e 2.6.14. PL nº 5.546, de 2009).

Ou seja, é reconhecida pelo Poder Executivo a necessidade de autorização prévia para a criação de cargos, funções e empregos, ainda que sem qualquer impacto orçamentário financeiro em 2010, mas essa já não mais se faz necessária quando tais cargos sejam compensados com outros cargos anteriores.

Discordamos de tal assertiva em razão do mandamento constitucional insito no art. 169 não fazer tal distinção além de não ser razoável suprimir-se processo de controle parlamentar de foro constitucional por mera interpretação administrativa.

Ademais, não verificamos diferença significativa entre criar cargo com ou sem compensação da extinção de outro anterior, evento passível de ocorrer inclusive por meio estritamente administrativo, por decreto presidencial, nos termos do art. 84, VI, b, da Constituição.

A determinação constitucional de prévia autorização do ciclo orçamentário funda-se na criação do cargo, emprego ou função em si, aí exigida a vênia congressual por seu impacto efetivo ou eventual de geração de despesas obrigatórias de caráter continuado de extrema rigidez e perpetuidade.

50170007 Comissão de Finanças e Tributação - CFT

Aprovada

I 5 Anexo V

Texto Proposto: INCLUA-SE APÓS O ITEM 5.34 O SEGUINTE ITEM:

5.35. PL nº 3.429, de 2008 - FCPE's CRIAÇÃO: 2.477 QUANTIDADE: 2.477 DESPESA EM 2010: - DESPESA ANUALIZADA: -

Justificação:

Observamos que a atualização do Anexo V pelo Poder Executivo, enviada pelo Ofício nº 490/2009/GM-MP, de 11.11.2009, não mais contempla o PL nº 3.429, de 2008, em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do Congresso Nacional, como expressamente consta da nota de rodapé do Anexo V atualizado, *ipsis litteris*:

(3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação parcial oriunda da extinção de cargos e/ou funções. Neste caso, para fins da composição do Anexo V, considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, tendo em vista que a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros não implica em aumento de despesas, uma vez que os mesmos estão incluídos nas bases de projeção da folha de pagamento do Poder Executivo. Essa nova interpretação dada pelo Poder Executivo ao comando constitucional expresso no art. 169 não constava da proposta orçamentária para 2010, PLN 46/2009, originalmente apresentada ao Congresso Nacional em 31.08.2009, não só inexistia a nota de rodapé transcrita como constava expressamente o item autorizativo do PL 3.429, DE 2008, item I.5.7, que transforma cargos comissionados (DAS) em funções comissionadas (FCPE) no âmbito do Poder Executivo, proposição sub examine. Estranha-nos a nova interpretação constitucional dada pelo Executivo porquanto em outros inúmeros itens do Anexo V onde somente são criados os cargos, sem serem providos no exercício de 2010, ou seja, sem qualquer impacto para 2010, são informadas as proposições a serem autorizadas nos termos do art. 169 da Constituição, a exemplo dos itens: 5.9. PL nº 3.643, de 2008- CVM, 5.12. PL nº 3.943, de 2008 - MD, 5.14. PL nº 3.945, de 2008- BACEN, ou o 5.15.PL nº 3.946, de 2008 - ANCINE.

Observe-se que a atualização realizada pelo Poder Executivo introduziu novo item criando cargos também sem qualquer impacto, 5.31. PL nº 5.911, de 2009 - Diversos. O mesmo verifica-se nos demais Poderes, que solicitam autorização para suas proposições, mesmo que sem qualquer provimento de cargo em 2010, ou hoje ocupadas em cargos criados por ato administrativo impugnados na esfera jurisdicional, a exemplo dos TRT s da 2ª e 15ª Regiões (itens 2.6.2. PL nº 5.238, de 2005 e 2.6.14. PL nº 5.546, de 2009).

Ou seja, é reconhecida pelo Poder Executivo a necessidade de autorização prévia para a criação de cargos, funções e empregos, ainda que sem qualquer impacto orçamentário financeiro em 2010, mas essa já não mais se faz necessária quando tais cargos sejam compensados com outros cargos anteriores.

Discordamos de tal assertiva em razão do mandamento constitucional insito no art. 169 não fazer tal distinção além de não ser razoável suprimir-se processo de controle parlamentar de foro constitucional por mera interpretação administrativa. Ademais, não verificamos diferença significativa entre criar cargo com ou sem compensação da extinção de outro anterior, evento passível de ocorrer inclusive por meio estritamente administrativo, por decreto presidencial, nos termos do art. 84, VI, b, da Constituição.

A determinação constitucional de prévia autorização do ciclo orçamentário funda-se na criação do cargo, emprego ou função em si, aí exigida a vênia congressual por seu impacto efetivo ou eventual de geração de despesas obrigatórias de caráter continuado de extrema rigidez e perpetuidade.

Assim, propomos a recomposição da autorização constante do PLOA/2010 por meio desta emenda de texto ao PLN 46/2009, Proposta Orçamentária para 2010, mantendo a prévia autorização anteriormente concedida, constante originariamente do Anexo V, para o PL 3.429, de 2008.

Emenda Autor

Cap. Seção Art. Parág. Inc. Alin. Anexo

23990018 Alfredo Kaefer

Aprovada

1.r.(3)

Anexo V

Texto Proposto: (3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação oriunda da extinção de cargos e/ou funções.

Justificação:

O item correlacionado a esta nota de rodapé é o 5.14. 13 PL nº 3.944, de 2008 - INPI@ que originariamente autorizava 148 cargos, e agora após atualização só contempla 95 cargos. A dotação consignada continua a mesma: R\$ 3.015.000 .@

A alteração decorre da mudança de fundamentos para o Anexo V, com o que não concordamos. Para o item considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, pois, para o Poder Executivo, a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros, não implica em aumento de despesas, uma vez que os mesmos estão incluídos nas bases de projeção da folha de pagamento daquele Poder.

Observamos, igualmente, que a atualização do Anexo V pelo Poder Executivo, enviada pelo Ofício nº 490/2009/GM-MP, de 11.11.2009, não mais contempla o PL nº 3.429, de 2008, em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do Congresso Nacional, como expressamente consta da nota de rodapé do Anexo V atualizado.

Essa nova interpretação dada pelo Poder Executivo ao comando constitucional expresso no art. 169 não constava da proposta orçamentária para 2010, PLN 46/2009, originalmente apresentada ao Congresso Nacional em 31.08.2009, não só inexistia a nota de rodapé transcrita como constava expressamente o item autorizativo do PL 3.429, DE 2008, item I.5.7, que transforma cargos comissionados (DAS) em funções comissionadas (FCPE) no âmbito do Poder Executivo.

Estranha-nos a nova interpretação constitucional dada pelo Executivo porquanto em outros inúmeros itens do Anexo V onde somente são criados os cargos, sem serem providos no exercício de 2010, ou seja, sem qualquer impacto para 2010, são informadas as proposições a serem autorizadas nos termos do art. 169 da Constituição, a exemplo dos itens: 5.9. PL nº 3.643, de 2008- CVM, 5.12. PL nº 3.943, de 2008 - MD, 5.14. PL nº 3.945, de 2008- BACEN, ou o 5.15. PL nº 3.946, de 2008 - ANCINE .

Observe-se que a atualização realizada pelo Poder Executivo introduziu novo item criando cargos também sem qualquer impacto, 5.31. PL nº 5.911, de 2009 - Diversos.

O mesmo verifica-se nos demais Poderes, que solicitam autorização para suas proposições, mesmo que sem qualquer provimento de cargo em 2010, ou hoje ocupadas em cargos criados por ato administrativo impugnados na esfera jurisdicional, a exemplo dos TRT s da 2ª e 15ª Regiões (itens 2.6.2. PL nº 5.238, de 2005 e 2.6.14. PL nº 5.546, de 2009).

Ou seja, é reconhecida pelo Poder Executivo a necessidade de autorização prévia para a criação de cargos, funções e empregos, ainda que sem qualquer impacto orçamentário-financeiro em 2010, mas essa já não mais se faz necessária quando tais cargos sejam compensados com outros cargos anteriores, qje venham a ser extintos. Discordamos de tal assertiva em razão do mandamento constitucional insito no art. 169 não fazer tal distinção além de não ser razoável suprimir-se processo de controle parlamentar de foro constitucional por mera interpretação administrativa.

Ademais, não verificamos diferença significativa entre criar cargo com ou sem compensação da extinção de outro anterior, evento passível de ocorrer inclusive por meio estritamente administrativo, por decreto presidencial, nos termos do art. 84, VI, @b@, da Constituição.

A determinação constitucional de prévia autorização do ciclo orçamentário funda-se na criação do cargo, emprego ou função em si, aí exigida a vênia congressual por seu impacto efetivo ou eventual de geração de despesas obrigatórias de caráter continuado de extrema rigidez e perpetuidade.

Assim, propomos nova redação à nota de rodapé, restringindo à informação de que o PL contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação oriunda da extinção de cargos e/ou funções.

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda Autor Cap. Seção Art. Parág. Inc. Alin. Anexo

20420006 Delcídio Amaral

Aprovada

II 1 Anexo V

Texto Proposto: 1.1. Tribunal de Contas da União: Alteração do Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União de que trata a Lei nº 11.950, de 2009 - Parcela de 2010 Despesa em 2010: 88.864.331 Despesa Anualizada 111.621.661

Justificação: PROVIMENTO DE CARGOS, FUNÇÕES E CARREIRAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Após a sanção da Lei nº 11.950, de 17 de junho de 2009, que alterou o plano de carreira do Tribunal de Contas da União - TCU (Lei nº 10.356, de 2001), houve um incremento considerável no número de pedidos de aposentadoria de servidores do Órgão.

Em recente levantamento da área de Gestão de Pessoas do TCU, constatou-se que atualmente existem disponíveis 25 cargos de Auditor Federal de Controle Externo @ AUFCE e 40 de Técnico Federal de Controle Externo @ TEFC, e ainda há perspectiva de que cerca de 35 AUFCE solicitem aposentadoria em 2010. Diante desses novos números, projeta-se que em 2010 o Tribunal terá vagas a prover no total de 60 cargos para AUFCE, 40 para TEFC, 2 cargos em comissão (PL nº 4.570, de 2008), bem como para a nomeação de 99 funções comissionadas.

Nesse contexto, faz-se necessária a devida revisão da projeção orçamentária do Tribunal de Contas da União lançada no Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA nº 46, de 2009), no qual foi considerado inicialmente o preenchimento de apenas 40 cargos.

As projeções para o provimento das funções comissionadas criadas pela Lei nº 11.780, de 17 de setembro de 2008, e da criação de 2 cargos em comissão, objeto do Projeto de Lei nº 4.570, de 2008, em tramitação no Congresso Nacional, não necessitam de ajustes.

O impacto orçamentário-financeiro com a inclusão de mais 20 vagas de AUFCE e de 40 de TEFC, na proposta orçamentária do TCU, é de R\$ 4.652.331,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais), para 2010, e de R\$ 9.304.661,00 (nove milhões, trezentos e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais), considerando a despesa anualizada.

Dessa forma, com as modificações previstas, os valores do TCU no Quadro I do Anexo V do PLOA 2010 resultam no montante de R\$ 12.052.331,00 (doze milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais) para o exercício 2010, e de R\$ 21.048.661,00 (vinte e um milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais) para a despesa anualizada.

Ressalte-se que o preenchimento dos cargos vagos é importante para a manutenção do quadro de pessoal completo, o que permite o desenvolvimento das atividades de controle externo em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas no plano estratégico do TCU para o exercício 2010.

12460008 Júlio Cesar

Aprovada

I 2 Anexo V

Texto Proposto: 2.6.16 @ PL nº 5.548, de 2009 @ 22ª Região Criação: 21 Quantidade: 21 Despesa em 2010: 910.641 Despesa Anualizada 1.821.281

Justificação: Justificativa: o impacto financeiro e orçamentário dos cargos a serem criados pelo PL nº 5.548/2009, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, apresentou divergência nos valores informados, pois o cálculo realizado não levou em consideração a totalidade dos cargos a serem providos em 2010. Dessa forma, solicita-se o remanejamento dos recursos previstos neste item 2.6.1 para o item 2.6.16

12460007 Júlio Cesar

Aprovada

I 2 Anexo V

Texto Proposto: 2.6.1. Cargos e funções vagos Criação: - Quantidade: 2278 Despesa em 2010: 99.021.359 Despesa Anualizada 198.042.719

Justificação: Justificativa: o impacto financeiro e orçamentário dos cargos a serem criados pelo PL nº 5.548/2009, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, apresentou divergência nos valores informados, pois o cálculo realizado não levou em consideração a totalidade dos cargos a serem providos em 2010. Dessa forma, solicita-se o remanejamento dos recursos previstos neste item 2.6.1 para o item 2.6.16

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2010 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo
---------------	--------------	-------------	--------------	-------------	---------------	-------------	--------------	--------------
